DECRETO Nº 11.942/2005.

Regulamenta o art. 3º da Lei nº 1.460, de 17 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação - CEE/MS, e os artigos 29 e 30 da Lei nº 2.787, de 24 de dezembro de 2003, que dispõem sobre o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 89 da Constituição Estadual,

DECRETA:

- Art. 1º O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul CEE/MS será integrado por quinze conselheiros titulares e igual número de suplentes, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de quatro anos, consoante o disposto neste Decreto.
- Art. 2º O Governo do Estado e as instituições públicas e privadas serão representados na composição do Conselho Estadual de Educação, observados os seguintes quantitativos:
- I seis do Governo do Estado, sendo: a) dois indicados pelo Governador; b) quatro indicados pela Secretaria de Estado de Educação;
- II um indicado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul UEMS;
- III um indicado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS;
- IV um indicado pelas Instituições Superiores Privadas de Ensino;
- V um indicado pela Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul FETEMS;
- VI um indicado pela União dos Dirigentes Municipais de Educação de Mato Grosso do Sul UNDIME/MS;
- VII um indicado pela Federação Interestadual de Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino FITRAE/MS:

- VIII um indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Mato Grosso do Sul SINEPE/MS;
- IX um indicado pela Federação Empresarial de Mato Grosso do Sul;
- X um indicado pelos Movimentos Populares que realizam atividades ou experiências na área educacional.
- § 1º Caberá às instituições previstas neste artigo indicar titulares e seus respectivos suplentes para atuarem como conselheiros.
- § 2º O representante das Instituições Superiores Privadas de Ensino será indicado mediante articulação conduzida pela Secretaria de Estado de Educação.
- § 3º O representante dos Movimentos Populares será indicado por meio de articulação conduzida pela Secretaria de Estado de Educação e participarão apenas os movimentos que realizam atividades ou experiências na área educacional.
- Art. 3º À época da renovação de um terço dos conselheiros titulares e respectivos suplentes, as instituições públicas e privadas indicarão os seus representantes, conforme os quantitativos abaixo:
- I um pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS:
 - II um pelas Instituições Superiores Privadas de Ensino;
- III um pela Federação Interestadual de Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino FITRAE/MS;
- IV um pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Mato Grosso do Sul SINEPE/MS;
- V um pela Federação Empresarial de Mato Grosso do Sul.
- Art. 4º Para a renovação de dois terços, a indicação dos novos conselheiros titulares e respectivos suplentes caberá:
 - I seis ao Governo do Estado, sendo: a) dois indicados pelo Governador;
- b)quatro indicados pela Secretaria de Estado de Educação;

II - um indicado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS;

III - um indicado pela Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul - FETEMS;

IV - um indicado pela União dos Dirigentes Municipais de Educação de Mato Grosso do Sul - UNDIME/MS;

V - um indicado pelos Movimentos Populares.

Art. 5º O conselheiro perderá o mandato quando deixar de representar a instituição que o tenha indicado.

Parágrafo único. Compete à instituição representada decidir pela permanência dos conselheiros indicados ou solicitar a substituição de seus representantes.

Art. 6° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o Decreto nº 9.660, de 8 de outubro de 1999.

Campo Grande, 3 de outubro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador

HÉLIO DE LIMA Secretário de Estado de Educação This document was created with Win2PDF available at http://www.win2pdf.com. The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only. This page will not be added after purchasing Win2PDF.